



PROCESSO Nº	31.613-0/2018
PRINCIPAL	CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIO MATOGROSSENSES
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	PEDRO FERREIRA DE SOUZA – PRESIDENTE DO CONSPREV
ADVOGADOS	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIAS – OAB/MT n.º 4198 PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT n.º 12.887 GABRIELA RESENDE TOMAIN – OAB/SP n.º 370.383 CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT n.º 7.255 RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT n.º 10.350 BRUNO MACEDO MENEZES DA SILVA – OAB/MT n.º 11.761-O TESEU BISPO FREIRE JÚNIOR – OAB/MT n.º 20.111-B AFONSO HENRIQUE SANSÃO CORRÊA DA COSTA – OAB/MT n.º 29.510 RAQUEL ARRUDA SOUFEN – OAB/MT n.º 26.173-A LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT n.º 6.660 CARLOS ANTÔNIO PERLIN – OAB/MT n.º 17.040 FELIPE DA ROCHA FLORÊNCIO – OAB/MT n.º 16.722-B CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO – OAB/MT n.º 9.252
INTERESSADA	AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - RAZÕES DE VOTO

32. Inicialmente, reitero os termos da decisão que conheceu desta Representação de Natureza Interna, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores estabelecidos nos artigos 193, I e 194, do Regimento Interno do TCE/MT.

33. Ao analisar os autos, constato que em 07/02/2019 foi realizado o cancelamento do certame, conforme abaixo pode-se verificar:





CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS
REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS
MATO-GROSSENSES – CONSPREV

PREGÃO PRESENCIAL 001-2018 TIPO MENOR PREÇO

AVISO DE CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 001-2018 TIPO MENOR PREÇO

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA MATOGROSSENSES – CONSPREV, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ N. 26.469.179/0001-14 torna público aos interessados, o CANCELAMENTO da licitação divulgada através do edital PREGÃO PRESENCIAL 001-2018, Processo Administrativo n.º 001/2018, tendo por objeto A SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA GERENCIAMENTO DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA OPERAÇÃO ASSISTIDA, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO EM LICITAÇÃO COMPARTILHADA PARA ADESÃO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS OU QUE VIEREM A CONSORCIAR DURANTE A VIGÊNCIA DESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, para atender O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA MATOGROSSENSES – CONSPREV, devido a alguns erros apontados no Edital pelo Jurídico da entidade e terceiros interessados em participar do procedimento. Assim, tratando-se de vícios insanáveis, decide a comissão por cancelar o procedimento.

Cuiabá (MT), 07 de Fevereiro de 2018

Fábio Albuquerque da Silva

Pregoeiro

34. A 5ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto.

35. O Ministério Público de Contas divergiu do entendimento Técnico em relação à perda superveniente do objeto, opinando pela procedência da presente Representação, aplicação de multa e expedição de recomendações.

36. Analisando os fatos e documentos dos presentes autos, imperioso ressaltar que é prerrogativa da Administração Pública revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

37. Esse dever-poder também está legalmente previsto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993:





*“Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de **fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (destaquei)*

38. Verifico que, a despeito da suposta irregularidade indicada inicialmente pela 5ª SECEX, referente ao Pregão Presencial nº 01/2018, há necessidade de extinção do feito ante a perda do objeto, devido à anulação do processo licitatório pelo Gestor.

39. Quanto a superveniente perda do objeto, essa está relacionada a uma das condições de procedibilidade da ação, conforme previsto no Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de **interesse processual**;

40. Empreender esforços em um procedimento administrativo, ainda que de fiscalização, sobre um objeto que já não existe, como no caso do Pregão Presencial nº 01/2018, não é compatível com a efetividade e celeridade dos procedimentos, desaparecendo a utilidade prática e a necessidade da tramitação do processo.

41. Com efeito, Humberto Theodoro Júnior preleciona que:

*“Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, **sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito.** (...) Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse (...).¹” (grifo nosso)*

42. Portanto, em respeito à prerrogativa da Administração de rever seus atos, e sobretudo em razão da ausência de dano pelos atos praticados pelos agentes públicos, entendo, nestes autos, que o processo deve ser extinto pela perda superveniente do objeto.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 56 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015.





43. Sobre a temática, importante colacionar julgado do TCU, referente à perda do objeto da representação, quando do exercício da autotutela pela Administração:

A anulação do certame licitatório conduz à perda de objeto de representação em andamento no TCU, com o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo a que se dê ciência aos responsáveis acerca das falhas identificadas, de modo a serem evitadas em futuras licitações similares. (Acórdão 2361/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

44. O mesmo posicionamento foi adotado na Representação de Natureza Interna nº 24.164-4/2019, Acórdão nº 49/2021 – TP, julgada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 20/04/2021, de Relatoria do Conselheiro Valter Albano, caso em que a Corte decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito em face da revogação da licitação sob exame pela Prefeitura Municipal de Marcelândia-MT:

“ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, e contrário ao Parecer nº 6.009/2020 do Ministério Público de Contas, **diante a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, visto que a Prefeitura de Marcelândia, no uso da prerrogativa da autotutela administrativa, revogou o Pregão Presencial n. 17/2019; em EXTINGUIR, sem resolução do mérito, a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2019**, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Marcelândia [...]”

45. Desse modo, considerando os fundamentos até aqui expostos, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 01/2018, objeto desta RNE, voto pela **extinção da presente Representação de Natureza Interna sem resolução de mérito**, uma vez que não há justa causa para o seu prosseguimento.





DISPOSITIVO

46. Pelo exposto, não acolho o Parecer Ministerial nº 1.790/2022, subscrito pelo procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO pela extinção da presente Representação de Natureza Interna, sem resolução de mérito**, em virtude da perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c 136 da Resolução Normativa nº 16/2021.

47. É como voto.

Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2022.

(assinatura digital)²

SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Conselheiro Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

